



PARECER JURÍDICO

Nº
043/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 010/2024;

MODALIDADE: Dispensa sem licitação nº 007/2024;

INTERESSADO(A): Município de Cupira/PE – Prefeito: Sr. José Maria Leite de Macedo;

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico para contratação direta nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021;

DO OBJETO: Prestação de serviços de gerenciamento de processo seletivo de recursos humanos para cargos temporários, através de seleção simplificada de avaliação de experiência profissional e de títulos;

EMENTA: Administrativo. contratação direta. dispensa de licitação. art. 75, XV, da lei nº 14.133/2021. Fundação Vale do Piauí. Serviços técnico-especializados para a realização de processo seletivo de recursos humanos para cargos temporários, através de seleção simplificada de avaliação de experiência profissional e de títulos destinada ao Município de Cupira. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta proposta nos autos, condicionada ao atendimento das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de gerenciamento de processo seletivo de recursos humanos para cargos temporários, através de seleção simplificada de avaliação de experiência profissional e de títulos destinada ao município de Cupira/PE.
2. A autorização para a realização do concurso público foi exarada pelo Sr. Prefeito José Maria Leite de Macedo, mediante a edição do decreto municipal nº 092/2023, de 19 de dezembro de 2023.
3. Foi elaborado documento de formalização da demanda (DFD), e termo de referência (TR).
4. Foi dispensada a elaboração do estudo técnico preliminar (ETP), com fundamentação no art. 16, § 1º do decreto municipal nº 006/2024, de 16 de janeiro



de 2024, tendo em vista, enquadra-se a presente contratação, nas hipóteses ali elencadas.

5. O presente processo de dispensa de licitação, tem fundamentação no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021.

6. Após efetivadas as publicações no portal da transparência do município de Cupira/PE, através do sítio eletrônico <<http://cupira.pe.gov.br/transparencia/>>, e no portal nacional de contratações públicas – PNCP, através da plataforma BNC, que automaticamente migra os dados correspondentes. Foi realizada proposta técnica pela FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ, inscrita no CNPJ sob nº 04.751.944/0001-51.

7. Em manifestação técnica, o despenseiro Alesson Vinicius dos Santos – Matrícula nº 2991 (nomeado através da portaria nº 080/2024), examinou o teor da proposta, tendo concluído, que a proposta apresentada pela FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ, inscrita no CNPJ sob nº 04.751.944/0001-51, reúne as melhores condições de atender às necessidade do município de Cupira, além de ter considerado o valor apresentado, em conformidade com os valores médios praticados no mercado, levando em consideração a estimativa de preços realizada pelo setor de compras através de sua gerente geral, a servidora Maria das Dores Xavier Pereira – Matrícula nº2730. Por fim, pugnou pela continuidade do processo.

8. O Sr. Prefeito, acolheu a manifestação técnica, autorizando a contratação da empresa.

9. Vieram os autos a esta assessoria jurídica para análise e manifestação.

10. É o que basta relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Exame da dispensa de licitação

1. O art. 37, XXI da Constituição Federal estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições



efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

2. Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva realização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88. A esse respeito, colho esclarecedor excerto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração (...)”. (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJE de 7-3-2008)

3. No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que há exceção à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

4. Tais exceções encontram-se nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente, inexigibilidade e dispensa de licitação. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO esclarece a distinção entre os dois institutos¹:

“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto, ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 13ª Ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 302



5. No caso em exame, pretende-se a contratação direta da FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ, inscrito no CNPJ sob nº 04.751.944/0001-51, mediante dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;”

6. Como se vê, o interesse público a nortear a dispensa de licitação prende-se à essencialidade do cargo ou das respectivas atividades para o atingimento dos objetivos institucionais do órgão contratante.

7. Em síntese, são esses os requisitos para justificar a contratação direta de pessoa jurídica para a realização da seleção pública simplificada, com fundamento no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021:

- A)** a pessoa jurídica a ser contratada deve atender à qualificação expressa no texto legal, ou seja, seu estatuto ou regimento interno deve apontar como finalidade institucional a dedicação ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional;
- B)** tratar-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos;
- C)** a instituição a ser contratada deve gozar de inquestionável reputação ético-profissional;
- D)** o objeto do contrato corresponder a uma dessas especialidades;
- E)** o contrato deve possuir caráter *intuitu personae*, de sorte que a execução das obrigações seja feita pela própria entidade, vedadas, a princípio, a subcontratação e a terceirização;
- F)** a expressão “desenvolvimento institucional” deve compreender bem ou atividade sob a tutela da Constituição, conferindo à dispensa nota de excepcionalidade, não se destinando para a contratação de serviços corriqueiramente encontrados no mercado;
- G)** deve estar demonstrada, no plano estratégico ou instrumento congênere da administração contratante, a essencialidade do



preenchimento dos cargos para o desenvolvimento institucional, como medida indispensável ao atingimento dos objetivos institucionais da organização.

8. Passa-se, portanto, ao exame dos requisitos acima elencados.

9. No que diz respeito a FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ, instituição que se objetiva contratar, para a aferição do preenchimento dos requisitos definidos nas alíneas “a” e “b”, necessário examinar seu estatuto social.

10. Nesse sentido, observamos que o art. 1º e 2º do estatuto anexo aos autos, estabelece que a FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ, é pessoa jurídica de direito privado na forma de associação civil sem fins lucrativos.

11. No que concerne aos objetivos da fundação, o art. 3º, alínea “b” do estatuto, prescreve que:

Art. 3º (...)

b) Promover o treinamento e executar serviços de aplicação de provas e provas de títulos de concursos e/ou testes seletivos para instituições públicas e/ou privadas, permitido no âmbito acadêmico, o atendimento dos objetivos a que se propõe.

12. Observa-se, assim, que o objeto da contratação em exame, qual seja, a realização de seleção pública simplificada, encontra-se expressamente prevista no Estatuto, conforme acima transcrito (letra “d” dos requisitos elencados).

13. No que diz respeito à inquestionável reputação ético-profissional (letra “c”), a FUNDAÇÃO DO VALE DO PIAUÍ, apresentou atestados de capacidade técnica como forma de comprovar tal requisito.

14. Ressalte-se que, a sua capacidade técnica resta sobejamente demonstrada nos autos com a juntada dos atestados de capacidade técnica fornecidos por outros órgãos, os quais, a FUNDAÇÃO DO VALE DO PIAUÍ, já atuou, bem como a realização de diversos concursos públicos nos últimos anos por todo Brasil.

15. No que diz respeito ao caráter *intuitu personae* do contrato que se pretende celebrar (letra “e” dos requisitos), observo que ao termo de referência (TR) em seu item 12.11, proibiu expressamente a contratada, ceder ou subcontratar parcialmente ou totalmente o objeto contratual.

16. Quanto à natureza do bem a ser contratado (letra “f” dos requisitos), consta do termo de referência, em seu ponto 3 (três), que trata a respeito da execução dos serviços:

Edinaldo Gregório dos Santos Filho
OAB/PE: 33.123
ADVOGADO



3.1 - A metodologia a ser utilizada na realização dos serviços consiste em cumprir as etapas que se seguem: elaboração do edital da seleção simplificada; divulgação; processo de inscrição; realização da análise de títulos e experiência profissional; divulgação dos resultados.

3.2 - Elaboração do edital da Seleção simplificada. O edital definirá todas as etapas da Seleção para admissão de pessoal temporário do quadro da Prefeitura Municipal de Cupira - PE, devendo ser elaborado mediante as informações constante neste Termo de Referência e outras informações fornecidas pelo contratante. Na execução da Seleção simplificada deverá se observar e atender a legislação pertinente para as vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência e/ou portadores de necessidades especiais e a previsão de inscrições gratuitas. O edital deverá conter as seguintes definições básicas:

- a. disposições preliminares;
- b. cargos;
- c. requisitos para investidura no cargo;
- d. inscrições na Seleção simplificada;
- e. etapas do exame da Seleção simplificada;
- f. critérios de avaliação da seleção simplificada (Títulos e experiência profissional);
- g. recursos;
- h. classificação dos candidatos;
- i. critérios de desempate;
- j. portador de deficiência;
- k. gratuidade para pessoas de baixa renda;
- l. homologação do processo, e disposições finais;

3.3 - Divulgação da Seleção Simplificada. A divulgação do processo da Seleção simplificada para provimento de cargos temporários da Prefeitura Municipal de Cupira-PE, deverá ser baseada no público-alvo com o objetivo de informar e divulgar a Seleção, visando dar maior oportunidade aos interessados, transparência, publicidade e eficiência do processo. A entidade executora deverá disponibilizar home-page, a fim de que sejam divulgadas todas as informações relativas as etapas da seleção simplificada, desde o período de inscrição até o resultado final, inclusive com inscrições pela internet.



3.4 - Inscrição dos candidatos. A inscrição será realizada exclusivamente através de endereço eletrônico disponibilizado na home-page da entidade executora da Seleção simplificada.

3.4.1 - No formulário de inscrição deverão constar informações como nome completo, dados pessoais de identificação (número do registro geral e número do cadastro de pessoa física), além de endereço, telefone e endereço eletrônico de contato.

3.4.2 - O pagamento das inscrições deverá ocorrer através de conta bancária específica para tal fim em nome da Prefeitura-PE, podendo a taxa de inscrição ser paga através da rede bancária, casas lotéricas ou similares.

3.5 - Divulgação dos resultados. Os resultados das avaliações deverão ser divulgados no prazo máximo de 30 dias após a realização, no site da contratada e na sede do contratante. O resultado definitivo deverá ser divulgado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a data de assinatura do contrato, bem como os demais resultados obtidos com a realização da seleção simplificada, serem todos públicos no site da contratada, da contratante e no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Cupira-PE.

17. Não trata-se assim, de serviço corriqueiramente encontrado em mercado, mas de procedimento complexo, alusivo a todas as fases que objetivam à realização de seleção pública simplificada, visando ao preenchimento das vagas, para os grupos ocupacionais de nível superior, médio e fundamental para o município de Cupira/PE, em conformidade com o quadro de vagas descrito no Termo de Referência.

18. No que diz respeito à demonstração, quer no plano estratégico ou em outro instrumento congênere da administração contratante, quanto à essencialidade do preenchimento dos cargos para o desenvolvimento institucional, como medida indispensável ao atingimento dos objetivos institucionais do município de Cupira/PE, (alínea "g"), o termo de referência, em seu ponto (2) justifica e demonstra a necessidade da contratação:

2.1 - É de excepcional interesse público a continuidade dos serviços públicos nas diversas áreas, na forma preconizada no inciso IX. Art. 37 da Constituição Federal;

2.2 - A seleção simplificada é a forma mais democrática e legítima de se buscar as melhores pessoas, dentre as que participam do certame para ingressar no serviço público. Além de ensinar a



todos, iguais oportunidades em disputar cargos públicos e atender ao mesmo tempo aos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, eficiência, e acima de tudo moralidade

2.3 - Vale ressaltar que, as contratações temporárias podem coexistir, desde que a mesma ocorra para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei.

2.4 - O serviço se justifica pela necessidade de realização de seleção simplificada para preenchimento de cargos temporários, bem como dos cargos que entrarem posteriormente em vacância ou que venham a ser criados no período de vigência da seleção simplificada, em cumprimento ao disposto no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal.

2.2 - Fase interna do procedimento

1. Além dos requisitos acima expostos, traz o art. 72 da Lei n. 14.133/21 os requisitos para a instrução do processo de contratação direta:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI- razão da escolha do contratado;

VII- justificativa de preço;

VIII- autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”



2. Passamos a examinar o preenchimento dos requisitos demandados para a perfeita instrução dos autos.

3. No que diz respeito ao exigido pelo art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

a) Documento de formalização de demanda e termo de referência:

Ambos os documentos constam nos autos, ressaltando que, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, pelo menos nesta contratação não é documento obrigatório, nos termos do decreto municipal nº 006/2024, art. 16;

b) Estimativa de despesa:

A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, metodologia e tecnologia a serem empregados, critérios ambientais, etc.), possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado. Para tanto, o TCU orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.

Alerta-se, porém, que o atendimento à orientação da Egrégia Corte de Contas nem sempre é suficiente para fixar um parâmetro de preços aceitável. Falhas comuns são a limitação ao universo de empresas pesquisadas e a cotação dos preços praticados no varejo, quando o volume da contratação permitiria eventual ganho de escala, com redução dos preços obtidos.

Assim, para evitar distorções, além de realizar pesquisa que seja adequada às características do objeto licitado e tão ampla quanto a característica do mercado recomende, é salutar que a Administração busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de pesquisa, tais como bases de sistemas de compras e avaliação de contratos recentes ou vigentes.

Observe-se que as empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente à contratação desejada (Acórdão nº 1.782/2010-Plenário) e que não pode haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas (Acórdão nº 4.561/2010-1ª Câmara).

Ademais, vale asseverar que a adequada pesquisa de preços é essencial para aquilatar o orçamento da contratação, sendo imprescindível para verificar a existência de recursos suficientes para custeá-la.

Consigne-se que a pesquisa de preços apresentada para a definição do valor de referência foi realizada sobre responsabilidade de um agente público e obedeceu às regras de contidas no art. 23 da Lei nº. 14.133/21, bem como, as do decreto municipal de nº 007/2024, mostrando-se satisfatória. Parte-se do princípio, então,



de que a forma escolhida para o balizamento foi a mais eficiente para encontrar o preço balizado, não cabendo a esta assessoria realizar análise de mérito quanto ao preço fixado para referência, mas, tão somente, orientar o responsável para que se atenha aos preceitos acima ventilados quando da realização das cotações.

Por fim, recomendo ao solicitante que seja reexaminado o processo, de modo a certificar se todos os orçamentos utilizados para o balizamento de preços foram juntados aos autos, se estes foram corretamente inseridos no quadro demonstrativo de preços e, por fim, se os preços balizados estão corretamente inseridos no Termo de Referência.

Registre-se, que no presente caso, ao que se depreende do ponto 5 (cinco), do termo de referência, o Município de Cupira/PE arrecadará os valores das taxas de inscrição da seleção simplificada, responsabilizando-se ainda, pelo controle orçamentário e fiscal dos recursos, em conformidade com o Princípio da Unidade de Tesouraria, previsto no art. 56, caput da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 164, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, bem como, em súmula e jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Adota-se a sistemática, em que o gerenciamento dos recursos financeiros não se dá diretamente pela instituição contratada, mas sim pela Administração.

Além disso, como já mencionado, por se tratar de despesa a ser paga com recursos públicos, mostra-se imprescindível a apresentação de orçamento detalhado, com a produção de planilha analítica de quantitativos e custos unitários dos serviços contratados, com a avaliação, de forma fundamentada pela Administração, acerca da compatibilidade da proposta com os preços de mercado para cada item considerado.

c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos:

No que concerne à manifestação técnica, observo a juntada da justificativa em razão da escolha realizado pelo servidor Alesson Vinicius dos Santos – despenseiro, mat. 2991, nomeado nos termos da portaria nº 080/2024.

Já no que diz respeito ao parecer jurídico, o requisito estará atendido com a emissão do presente opinativo.

d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido:

Como os recursos financeiros arrecadados com as taxas de inscrição serão utilizados para remunerar a instituição contratada, não se aplica a exigência ao caso concreto.



De qualquer forma, deverá ser explicitado nos autos e no contrato a ser firmado, a dotação orçamentária devida.

e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:

Foram juntados aos autos, em anexo à proposta da FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ, inscrito no CNPJ sob nº 04.751.944/0001-51, documentos que comprovam sua habilitação jurídica para contratar com a Administração.

No que diz respeito à capacidade técnica, constam uma série de atestados de capacidade técnica para a realização de objetos assemelhados ao que se pretende contratar nos presentes autos.

Quanto à regularidade fiscal, foram juntadas certidões alusivas à regularidade fiscal da entidade que se busca contratar.

No que concerne à qualificação econômico-financeira foi juntada certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, bem como, balanços/demonstrativos contábeis.

f) Razão da escolha do contratado:

No que tange às razões de escolha do fornecedor, a manifestação do despenseiro Alesson Vinicius dos Santos – mat. 2991, após examinar o teor das propostas técnicas apresentadas, concluiu que: “a proposta apresentada pela FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ, inscrita no CNPJ sob nº 04.751.944/0001-51, reúne as melhores condições de atender às necessidade do município de Cupira, além de ter considerado o valor apresentado, em conformidade com os valores médios praticados no mercado.

g) Justificativa de preço:

No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição, tomou por referência, o banco de preços e contratos de outros entes públicos, estando os valores discriminados na planilha de média anexada ao processo, realizada pela gerente geral de compras, a servidora Maria das Dores Xavier – mat. 2730, assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, bem como, do decreto municipal de nº 007/2024, mostrando-se satisfatória.

h) Autorização da autoridade competente/ordenador de despesa:

A autorização para a contratação, já encontra-se nos autos.

i) Indicação do dispositivo legal aplicável:

Foi indicado, como fundamentação legal para a contratação direta, o artigo 75, XV, da Lei nº 14.133/2021.



j) Consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Distrito Federal:

Não foi localizada, no processo, a comprovação de que a referida consulta tenha sido realizada. Recomendo a regularização da pendência de forma prévia à contratação.

l) No que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133 de 2021, em regulamento específico editado pela administração pública municipal:

Trata-se de requisito genérico e abstrato que se tem por atendido.

m) Minuta contratual

Observamos que não foi juntada minuta contratual aos autos.

Recomenda-se a utilização de modelo padrão adequado, com as adequações necessárias ao caso concreto, devendo, no entanto, a versão final da minuta deve ser submetida à apreciação da assessoria jurídica municipal.


III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino que a contratação direta da FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ, inscrito no CNPJ sob nº 04.751.944/0001-51, com sede a Rua Espírito Santo nº 533 Bairro – Acarape na cidade de Teresina -PI, CEP: 64.003-750, para prestação dos serviços de gerenciamento de processo seletivo de recursos humanos para cargos temporários, através de seleção simplificada de avaliação de experiência profissional e de títulos destinada à manutenção da Prefeitura e Secretarias Municipais, mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, **MOSTRA-SE JURIDICAMENTE VIÁVEL.**

Salvo melhor juízo,

É O PARECER.

Cupira/PE, 18 de março de 2024.


Edinaldo Grigório dos Santos Filho
Assessor Jurídico do Município
OAB/PE 33.123